

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA N° (ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. 34A Os programadores e empacotadores terão até dois anos após a aprovação desta lei para implementar as cotas de conteúdo previstas nos arts. 16A e 19 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a previsão de um prazo de transição para que os segmentos de programação e empacotamento de conteúdo audiovisual se adaptem à implementação das cotas.

Note-se que a implementação de tal política envolve uma reestruturação de toda a grade horária a que a audiência está acostumada. Implementar repentinamente uma política de cotas seria quase como determinar uma quebra de contrato dos operadores de TV por assinatura com a audiência.

De outro lado, as cotas também gerarão um aumento da demanda por produção independente e nacional. É importante que haja tempo para que a este aumento da demanda haja tempo de ampliação correspondente da oferta, de forma a evitar um sério desbalanceamento deste mercado. Ou seja, os produtores de conteúdo nacional e os produtores

independentes de conteúdo brasileiro devem ter tempo para se preparar para atender às novas demandas da sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado João Maia